



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001289/2006-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.173 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - omissão de rendimentos recebidos de PJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RUI GOLDENSTEIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

RECOLHIMENTO DO IR FONTE. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Deve ser cancelada a exigência fiscal de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, quando restou comprovado que ocorreu um erro por parte do contribuinte fiscalizado que informou em sua Declaração de Ajuste Anual rendimentos que não existiram.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. VALOR MÍNIMO.

Deve-se aplicar a multa por atraso na entrega da declaração no valor mínimo de R\$165,74, quando não há imposto de renda devido no ano-calendário.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 2202-002.756, de 13/08/2014, para dar provimento ao recurso, cancelando a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e reduzindo a multa por atraso na entrega da declaração para o seu valor mínimo, R\$ 165,74.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário, que descreve os fatos ocorridos até a decisão embargada, desta Turma do CARF.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.25 a 29), relativa ao ano-calendário 1999, para apurar imposto de renda suplementar no valor de R\$32.921,45, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e multa por atraso na entrega da DIRPF no valor de R\$6.584,29.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte fls. 27.

Impugnou o lançamento alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

- a peça defensiva é tempestiva, uma vez que a informação prestada pelo CAC referente à data da ciência em 08/08/2005 não procede uma vez que não recebeu o auto de infração. Em relação à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte afirma que os valores declarados pela fonte pagadora foram recebidos pelo espólio de Jorge Schnaider e declarados em sua DIRPF, ocasionando bi-tributação.*

A 2ª Turma DRJ/Rio de Janeiro II (RJ), conforme Acórdão 13-27.164- de 17 de novembro de 2009 de fls. 62 e ss, julgou procedente o lançamento, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Cabe manter a dedução indevida do IRRF consignado na declaração de ajuste anual, quando não comprovada a sua retenção por meio hábil de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A ciência de tal julgado se deu em 24/03/2011, consoante termo ciência pessoal de fls. 54.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/04/2011, fls. 60.

Eis as alegações recursais:

- *Assevera que é um dos herdeiros do Espólio de Jorge Schnaider - CPF 003.342.787-91, o qual é proprietário do imóvel sito no Rio de Janeiro, na Rua do Catete n°s 78 e 80, o qual foi locado em 27 de abril de 1998 a Igreja Água Viva - CNPJ 02.300.711/0001-07, por contrato daquela data, aditado em 1° de abril de 2003 (docs.1/4).de infração abrangido fatos geradores mensais do ano de 2001. Cita uma vasta jurisprudência visando fundamentar suas alegações.*
- *No ano calendário de 1999, a locatária pagou ao locador alugueres no valor de R\$ 143.423,46 (cento e quarenta e três mil), quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), retendo na fonte Imposto de Renda do montante de R\$ 35.121,48, como constante da Informação de Rendimentos Pagos, anexa (doc. 5).*
- *Não obstante, o CPF constante desse Comprovante de Rendimentos foi o do inventariante do Espolio, Nelson Goldenstein (CPF 633.583.527-49), e não o do Espólio-locador, como devido (doc. 5).*
- *Entregue a um contador os documentos do espolio e de seus herdeiros para a elaboração de suas declarações de ajuste do Exercício de 2000, esse profissional, inexplicavelmente, fez constar na declaração do ora recorrente aqueles rendimentos da locação - que foram do Espolio, e não seus - e o valor do imposto retido.*
- *Acresce que o equivocado procedimento da locatária quanto aos comprovantes de rendimentos pagos repetiu-se nos anos calendário de 2000, 2001, 2003, 2004 e 2005, o que a levou a retificações das informações originariamente prestadas (docs. 6/13).*
- *Também no exercício de 2001 o profissional encarregado de elaborar a declaração de ajuste do suplicante procedeu da mesma forma, o que deu causa a autuação fiscal e à instauração do processo fiscal n° 13710.-1290/2006-48, no qual ficou demonstrada a indevida inclusão de rendimentos de terceiros e do imposto retido sobre os mesmos rendimentos. Decisão, então proferida, deu acolhida a impugnação apresentada pelo ora recorrente (doc. 14)*
- *Com a juntada da documentação agora acostada fica evidenciado que os alugueres no valor de R\$ 143.423,46 foram efetivamente pagos ao Espólio de Jorge Schnaider, ao qual incumbiam, e a ele diz respeito a retenção de tributo na fonte no montante de R\$ 35.121,48, tudo constante do Comprovante emitido pela Igreja de Nova Vida do Catete (CGC 02.300.711/0001-07), nova designação da Igreja Água Viva.*
- *É de supor-se que a não-identificação de tal recolhimento deveu-se ao fato de - ao que se infere do documento n° 5 - ter sido o mesmo efetivado sob o CPF do inventariante.*
- *O proprietário do imóvel locado à entidade religiosa é o Espólio de Jorge Schnaider, e não seu herdeiro Rui Goldenstein, e a ele, Espólio, e não ao herdeiro, foram pagos os alugueres correspondentes*
- *A inépcia constrangedora com que agiram as partes envolvidas, à toda evidência, não cria rendimento que não existiu e, conseqüentemente há matéria econômica a tributar.*

- *Havendo pendência quanto ao exercício em questão, não é facultado ao contribuinte, no sistema da Receita Federal, retificar a declaração de ajuste correspondente, mas dos rendimentos declarados pelo suplicante, naquele documento, devem ser excluídos aqueles efetivamente percebidos por terceiro e, bem assim, o valor retido na fonte, que também não lhe é pertinente.*

QUANTO A MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPF

- *O recorrente solicita que seja aplicado o valor mínimo*

É o relatório.

Em petição entregue em 25 de agosto de 2011, o contribuinte, por meio de seu advogado, solicita a juntada de documento, emitido pela fonte pagadora, alegando que só lhe foi entregue recentemente (fls. 155 a 157).

Em sessão de julgamento ocorrida em 13 de agosto de 2014, foi dado provimento ao recurso, cuja decisão, consubstanciada no acórdão 2202-002.756, foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

RECOLHIMENTO DO IRFONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a devida retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Deve-se reduzir a multa por atraso na entrega da declaração ao valor de R\$165,74, quando o contribuinte comprova de forma inequívoca suas alegações.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e reduzir a multa por atraso na entrega da declaração para o valor de R\$ 165,74.

Cientificada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão em relação aos seguintes pontos:

a) Alega a embargante que a Turma entendeu que o lançamento já havia sido revisto de ofício, contudo o despacho decisório que o Colegiado utilizou como razão de decidir diz respeito a outro processo administrativo do contribuinte (fls. 105 e 106). Assim, em face da falta de clareza no fundamento de decidir, requer que seja sanada a obscuridade apontada.

b) a PFN sustenta que a DRJ entendeu que se encontrava preclusa a matéria relativa à multa por atraso na entrega da DIRPF (fls. 50 e 51), pois não houve impugnação quanto a esse ponto. Afirma que, no entanto, a questão da definitividade da decisão de primeira instância não foi objeto de análise do Colegiado, configurando omissão a ser apreciada.

Tendo em vista que a relatora do Acórdão não mais compõe a Turma, fui designado pelo Presidente da Turma como relator *ad hoc*.

No exame de admissibilidade, os embargos foram acolhidos para que sejam sanados os vícios revelados, conforme despacho às fls. 180 e 181.

É o relatório.

Voto

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), relativos ao Acórdão nº 2202-002.756, de 13/08/2014.

A Embargante afirma que no acórdão embargado a Turma entendeu que o lançamento já havia sido revisto de ofício, embora o despacho decisório que o Colegiado utilizou como razão de decidir seja relativo a outro processo administrativo do Contribuinte.

Sustenta, ainda, a Embargante que na decisão de primeira instância se entendeu que a matéria relativa à multa por atraso na entrega da DIRPF se encontrava preclusa, pois não houve impugnação quanto a esse ponto, porém a questão da definitividade da decisão da DRJ não foi objeto de análise do Colegiado.

Entendo que os embargos devem ser acolhidos para sanar os vícios apontados, posto que no acórdão embargado foi adotado como razão de decidir um despacho decisório referente a outro processo do contribuinte (fls. 105 e 106), assim como o Colegiado não se pronunciou a respeito da preclusão da matéria relativa à multa por atraso na entrega da DIRPF.

O contribuinte fiscalizado, em seu recurso voluntário, alega que é um dos herdeiros do Espólio de Jorge Schnaider - CPF 003.342.787-91, o qual é proprietário do imóvel sito no Rio de Janeiro, na Rua do Catete nºs 78 e 80, o qual foi locado em 27/04/1998 à Igreja Água Viva - CNPJ 02.300.711/0001-07.

Afirma que, no ano calendário de 1999, a locatária pagou ao locador alugueres no valor de R\$ 143.423,46, retendo na fonte Imposto de Renda do montante de R\$ 35.121,48.

Relata que a locatária informou indevidamente como beneficiário dos rendimentos o CPF do inventariante, Nelson Goldenstein (CPF 633.583.527-49), e não o do Espólio-locador.

Aduz que, em virtude de equívoco do contador, constam das suas declarações de ajuste dos exercícios 2000 a 2005, os rendimentos da referida locação, os quais, na realidade, são do espólio.

Informa que em relação ao exercício 2001, foi acolhida a impugnação, tendo sido reconhecida a indevida inclusão dos rendimentos do espólio e do imposto de renda retido na fonte.

Após o recurso voluntário, o contribuinte apresentou um documento, emitido pela fonte pagadora, no qual consta que ela informou erroneamente o CPF do locador, tendo afirmado que efetuara a correção das cinco últimas DIRFs, porém não corrigira as DIRFs dos anos-calendário 1998 e 1999, por não estarem mais disponíveis para retificação.

Entendo que deve ser acatado o documento acostado pelo contribuinte, embora entregue após o recurso voluntário. É que o referido documento vem corroborar as suas alegações, feitas tempestivamente, e somente lhe foi disponibilizado pela fonte pagadora posteriormente ao prazo recursal. Nesse caso, deve prevalecer o princípio da verdade material, além dos princípios da eficiência e da economia processual, posto que evita uma diligência a ser efetuada para buscar essa informação.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, mais especificamente o contrato de locação (fls. 122 a 129), a Declaração de Ajuste Anual - DAA - do espólio de Jorge Schnaider dos anos-calendário 1999 a 2001 (fls. 130 a 132), o despacho decisório referente ao ano-calendário posterior - ano de 2000 - (fls. 141 a 143) e a informação da fonte pagadora (fl. 156), entendo que restou comprovado que ocorreu um erro por parte do contribuinte fiscalizado que informou em sua DAA rendimentos de aluguéis, os quais, na realidade, são do espólio de Jorge Schnaider.

Assim, deve ser cancelado o lançamento referente ao imposto sobre a renda da pessoa física do ano-calendário 1999.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, entendo que deva ser reduzida para o seu valor mínimo, R\$ 165,74, considerando que não há imposto de renda devido relativo a esse ano-calendário.

A PFN alega que a decisão de primeira instância foi no sentido de que se encontrava preclusa essa matéria, pois não houve impugnação específica relativa a essa questão. Entretanto, trata-se de uma multa cujo lançamento teve como base de cálculo justamente o valor do imposto apurado no procedimento fiscal e lançado de ofício.

Cancelar o lançamento de ofício relativo ao imposto de renda e manter a multa tendo como base de cálculo o valor cancelado é, no mínimo, contraditório. Se a base do lançamento da multa foi anulada, não há como subsistir o lançamento da própria multa fundamentada naquele valor exonerado.

Na lição de Dinamarco:

Não há no direito brasileiro, como no italiano (c.p.c., art. 336), uma norma que autorizasse estender a devolução recursal aos capítulos de mérito inatacados, quando eles forem necessariamente dependentes do que houver sido objeto do recurso (prejudicialidade: supra, n. 15). Mesmo sem norma expressa, todavia, essa devolução a maior deve ocorrer, porque seria incoerente reunir em um processo duas ou mais pretensões e dizer que isso é feito em nome da economia e da harmonia entre os julgados, para depois renunciar a essa harmonia e permitir que a causa prejudicada (dependente) ficasse afinal julgada de modo discrepante do julgamento da prejudicial (dominante). Assim como não é necessário pedir juros e

*outros acréscimos na demanda inicial (os chamados pedidos implícitos - CPC, art. 293), assim também se dispensam esses pedidos na apelação referente ao capítulo principal - com a consequência de que eventual omissão do recorrente não impedirá a devolução no tocante ao capítulo referente a eles. Seria também inaceitável manter a procedência da demanda indenizatória proposta em cúmulo com a de reintegração de posse, nos casos em que, julgadas ambas procedentes em primeiro grau, o réu interpusse apelação exclusivamente quanto ao capítulo alusivo à possessória, deixando inatacado o outro capítulo. Em casos assim, onde é muito intensa a relação de prejudicialidade entre os diversos capítulos, é imperioso estender ao capítulo portador do julgamento de uma pretensão prejudicada, quando irrecorrido, a devolução operada por força do recurso que impugna o capítulo que julgou a matéria prejudicial. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 111-112). (Os grifos são do original).*

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 2202-002.756, de 13/08/2014, para DAR provimento ao recurso, cancelando a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e reduzindo a multa por atraso na entrega da declaração para o seu valor mínimo, R\$ 165,74.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator